



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2020
Campina Grande, 08 de setembro de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre o tombamento do conjunto arbóreo existente no canteiro central da Av. Marechal Floriano Peixoto, no centro da cidade e dá outras providências.

Art. 1º - Fica tombado, por seu valor ambiental e interesse especial para a proteção, em função da sua localização, porte, espécie, raridade, beleza paisagística e relação com comunidade o **conjunto arbóreo** existente no Canteiro Central da Avenida Marechal Floriano Peixoto, no centro da cidade.

Art. 2º - Ficam declaradas imunes ao corte e a remoção as 92 (noventa e duas) árvores, sendo 42 (quarenta e dois) oitizeiros, 35 (trinta e cinco) ipês, 07 (sete) palmeiras imperiais, 03 (três) aroeiras da praia, 02 (duas) figueiras e 03 (três) macaibeiras, as quais compõem o referido conjunto arbóreo.

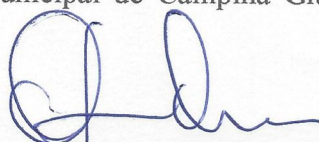
Art. 3º - Qualquer intervenção, poda ou corte, realizada nas árvores mencionadas no artigo 2º desta Lei, implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - Excetua-se das penalidades previstas no artigo anterior os casos de reconhecida necessidade por medidas de segurança, justificadas e acompanhadas de laudo técnico, subscrito por dois profissionais habilitados e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 08 de setembro de 2020.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Com o advento do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob-CG), instituído pela Lei Complementar nº 004/2015, o qual prevê a instalação de um corredor exclusivo de ônibus para a Avenida Marechal Floriano Peixoto. Para tanto, **"Os canteiros terão que receber tratamento especial para servirem de estação de embarque e desembarque de passageiros. (médio prazo)."**, conforme define o anexo "Estudos e Cenários para o Sistema de Mobilidade Urbana – Estratégia 1: Humanizar o Núcleo Central – Medidas a serem adotadas – item 4.

Na verdade, desde o anúncio do Projeto que culminou com a aprovação do PlanMob-CG, a população tem se manifestado contrariamente de diversas formas, quer seja através das Redes Sociais ou por meio de mobilizações populares, como a que aconteceu no dia 11 de maio de 2013, promovida por ambientalistas que militam em Campina Grande.

"As árvores desempenham simultaneamente várias funções essenciais à vida humana, melhorando notadamente as condições do meio urbano. Dentre os inúmeros benefícios estão: sombreamento, redução da poluição sonora, proteção contra ventos, ação sobre o bem estar psíquico e físico do homem, diminuição da temperatura, purificação do ar, embelezamento, manutenção da fauna, etc" (Maurício Balensiefer e Marcelo Wiecheteck).

É necessário salientar ainda, que as elevadas temperaturas de Campina só podem ser abrandadas através da arborização adequada da cidade. É comprovado cientificamente que áreas verdes distribuídas por meio de praças e parques, bem como, através do plantio de árvores em ruas e avenidas podem arrefecer o clima de uma cidade em pelo menos 5° C (cinco graus centígrados).

Enfim, o Poder Público Municipal, *guardião da floresta urbana*, deveria promover e estimular a arborização urbana, ao invés de ameaçar o que ainda resta da nossa pobre cobertura arbórea.

É nesse cenário, que se apresenta o nosso projeto com o escopo de preservar várias árvores, as quais estão na iminência de destruição. O tombamento das árvores consiste em um instrumento legal de preservação de espécies vegetais de porte arbóreo, inspirado no antigo Código Florestal.

COMPETÊNCIA:

A Câmara pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), notadamente a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria. As matérias de iniciativa reservada são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Ao traçar a competência dos entes federados para a proteção ao meio ambiente, o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência comum:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

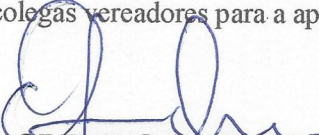
.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" (Constituição Federal).

"A Constituição, ao garantir aos Poderes Públicos o encargo da proteção desses bens, atribuiu-o igualmente ao município, dotando-o da mesma potencialidade e virtualidade que a cada um toca, da competência para, na órbita de sua ação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco toda a estrutura das utilidades culturais e ambientais (...)" - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Limitação administrativa. Prédio urbano: cultural e ambiental do bairro do Cosme Velho. Decreto Municipal nº 7.046/87. Competência e Legalidade. Recurso Extraordinário nº 121.140-7-RJ. Relator: Ministro Mauricio Corrêa. D.J. 23/8/2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2011.

ANTECEDENTES:

- ☐ Lei Municipal nº 15.072/88 (Recife-PE);
- ☐ Lei Municipal nº 2.804/77 (Belo Horizonte-MG);
- ☐ Leis Municipais nºs 3.622/03; 4.077/05 e 4.101/05; todas do Rio de Janeiro-RJ.

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

